



**CÂMARA DE VEREADORES DO XEXÉU**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
Casa Legislativa José Filgueiras  
Rua da Alegria, 41 – Centro – Xexéu – PE – CEP: 55.555-000  
CNPJ nº 12.891.511/0001-20

## **PARECER CONJUNTO Nº. 001/2021**

**DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; E  
DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS SOBRE O  
PROJETO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022.**

### **1. DO RELATÓRIO**

O presente Parecer Conjunto tem por objeto analisar o **Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias Nº. 351/2021**, de autoria do Poder Executivo, observando os preceitos legais estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal, Constituição Estadual, Constituição Federal e demais leis relacionadas ao tema ora em questão.

### **2. DA ANÁLISE**

Trata-se de **Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2022**.

Passa-se a análise da legislação pertinente à matéria ora em apreço, por estas Comissões, de forma conjunta.

Nos moldes do Art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Xexéu-PE, que diz: **“Art. 41 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis sobre que disponham sobre: V –plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária; (...)”**.

Em complemento, a mesma Lei Orgânica do Municipal estabelece, em seu Art. 9º, que: **“Art. 9º - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, e especialmente sobre: I – o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais; (...)”**.

Neste mesmo sentido reza o Art. 85 também da Lei Orgânica do Municipal: **“Art. 85 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I – o plano plurianual; II –**



as diretrizes orçamentárias; **III - "as diretrizes orçamentárias; III – os orçamentos anuais do município"**, detalhando especificamente no §2º do mesmo artigo: “§2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreende as metas e as prioridades da administração pública incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras de fomento; (...)”.

Cabe enfatizar que este texto da Lei Orgânica Municipal no parágrafo acima transcrito é meramente repetido do Art. 165 e §2º da Constituição Federal de 1988.

Portanto, como bem estabelece o Art. 4º da Lei Orgânica do Municipal, trata-se Da Competência Privada do Município: “Art. 4º - Ao Município de Xexéu compete: XIII – elaborar o orçamento, estimando a receita e fixando a despesa, com base em planejamento plurianual e diretrizes orçamentárias; (...)”.

### **3. DECISÃO DA COMISSÃO**

O presente Parecer Conjunto, da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação; e da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, tem por objeto analisar o Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias Nº. 351/2021, de autoria do Poder Executivo.

É sabido que a Lei de Diretrizes Orçamentárias é uma das principais legislações, pois definem o destino dos recursos públicos da Prefeitura do Xexéu e, portanto, impactam diretamente na vida da população xexeuense.

As Comissões, ao percorrer toda a legislação pertinente ao assunto e supracitada, encontram os devidos fundamentos legais que dão embasamento a Lei de Diretrizes Orçamentárias, encontrando-se de acordo com o Princípio da Legalidade, o que não resta outra opção a não ser emitir parecer favorável.



**CÂMARA DE VEREADORES DO XEXÉU  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
ESTADO DE PERNAMBUCO**

Casa Legislativa José Filgueiras  
Rua da Alegria, 41 – Centro – Xexéu – PE – CEP: 55.555-000  
CNPJ nº 12.891.511/0001-20

Considerando os fundamentos legais e constitucionais ora expostos e o debate do Processo, estas Comissões, por unanimidade de seus membros, resolvem exarar este Parecer conjuntamente de forma favorável.

Assim sendo, não havendo óbices, **manifestamo-nos a emitir Parecer favorável à aprovação do Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias Nº. 351/2021**, remetendo ao Plenário desta Casa para a sua deliberação, e possível aprovação, já que se encontra em total viabilidade, constitucionalidade e amparo legal.

É o nosso parecer.

Xexéu/PE, 30 de agosto de 2021.

**Onilda Andrade**

**Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação**

\_\_\_\_\_  
**Edson Cabral da Silva Filho**  
**Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças**

**Demais membros das Comissões.**

\_\_\_\_\_  
**Arisson Caetano da Silva**  
**Vice-presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação**

\_\_\_\_\_  
**Ricardo Uchôa**  
**Vice-presidente da Comissão de Orçamento e Finanças**

\_\_\_\_\_  
**Max Saturno**  
**Membro da Comissão da Comissão de Legislação, Justiça e Redação**  
e  
**Membro da Comissão da Comissão de Orçamento e Finanças**  
**Relator**

APROVADO

REJEITADO

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

- Ricardo Uchoa Barreto

- Max Leites *[Handwritten signature]*

- A - Cart *[Handwritten signature]*

- Ombda andrade de ma de malha